



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS CAMPUS MACHADO**

EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 003/2021

PROCESSO: 23345.000472.2021-08

ADCON – ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF sob nº 04.552.404/0001-49, com sede à Rua Maura, 803, Ipiranga, Belo Horizonte – MG, vem mui respeitosamente à presença de VSA, de maneira tempestiva, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, a fim de

I M P U G N A R

Os termos do Edital já citado, que pelos fatos e fundamentos de direito que seguem:

I – PRELIMINARES

Inicialmente, devemos entender que a Lei que regulamenta todos os procedimentos licitatórios em nosso país, apregoa em seu artigo 4º que:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”



Assim sendo, entendemos que é de interesse de todo e qualquer cidadão brasileiro a observância de uma licitação, uma vez que ali está sendo investido um orçamento gerado pelo coletivo, sejam estes contratos firmados entre particulares e a administração ou até mesmo entre os próprios entes da Administração pública.

Por este motivo, a impugnante pretende demonstrar a sua insatisfação através desta peça, por entender que o presente processo, contem vícios capazes de gerar danos aos cofres públicos.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente licitação tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a **contratação de mão de obra de serviços terceirizados diversos, sem fornecimento de insumos e equipamentos, a serem executados de forma contínua, porém, com fornecimento de uniformes e EPIs** nas seguintes áreas: **Serviços de Apoio Administrativo, Serviços de Manutenção de Bens Imóveis (manutenção predial) e Serviços de Copa/Cozinha**, necessários à execução dos serviços nas dependências do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais – Campus Machado e seus Anexos, em conformidade com toda legislação pertinente vigente e especificações neste Edital e seus Anexos.

E, dentre os pontos levantados pelo edital, um, em especial, carece de reforma, a previsão de impostos relacionadas às diárias. Como sabemos, as diárias são as provisões concedidas à Empregados que necessitam se alimentar e hospedar em viagens de trabalho. Estas diárias necessitam ser provisionadas ao Colaborador antes da viagem laboral, e, posteriormente faturadas, sendo todas as determinações consubstanciadas pelo item 7.14 do Termo de Referência.

Ocorre, nobre julgador, que a previsão de impostos para as diárias contidas na planilha de formação de custos, encontra-se com vício insanável no que toca aos tributos.



É fato público e notório que, as Empresas que participarão das licitação aqui impugnada, obrigatoriamente, devem optar por um regime de tributação, que, estão intimamente ligados ao tamanho do faturamento da Empresa. Aquelas que faturam até 78 milhões anuais são optantes do regime de tributação do lucro presumido, que, recolhem 3,65% de PIS e COFINS. Já as Empresas que faturam acima deste valor, tornam-se optantes do regime de tributação do lucro real, onde recolhem 9,25% de PIS e COFINS.

Nestes termos, observe a previsão de diárias na planilha de formação de custos. A mesma prestigiou, em seu orçamento, apenas as Empresas optantes do Lucro Presumido, o que, por sua vez, além de incrustar o certame em tela em dois vícios crassos.

O primeiro deles é o enriquecimento sem causa por parte da Administração, vedado pelo artigo 884 do Código civil de 2002, visto que, o Instituto estaria faturando a menor do que a previsão de uma eventual vencedora do certame que seja optante do lucro real. Ou seja, esta Douta Casa Administrativa, pagaria à Contratada 3,65%, que, conseqüentemente, financiaria o serviço público, o que não pode ocorrer.

Também, a previsão inclusa na proposta modelo, frustra o caráter competitivo do certame, que não está abrangente a todas as participantes, frustração esta vedada pelo artigo 9, I, a, da Lei 14.133/21 (nova Lei de Licitações).

Por conseguinte, necessita a Administração de reformar a previsão de diárias, constando no projeto base do certame a previsão correta de impostos, alterando as alíquotas de PIS e COFINS, para aquelas que devem ser recolhidas pelas optantes do Lucro Real.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:



- Determinar-se a republicação do Edital, alterando os itens expostos, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- Caso esta inicial não seja recebida pelo Ilmo Sr. Pregoeiro, que se remeta a mesma à autoridade superior competente para um novo julgamento da impugnação.

Termos em que,
Pede Deferimento

Belo Horizonte, 26 de abril de 2021.

ADCON – ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
IFSULDEMINAS - Campus Machado
Rodovia Machado Paraguaçu, Km 3, Santo Antonio, MACHADO / MG, CEP 37.750-000 - Fone: (35) 3295-9700

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao Senhor

Gimar Barcelos

ADCON – ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2021 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados diversos.

O pedido de impugnação foi apresentado no dia 26 de abril de 2021, pela empresa ADCON - ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 04.552.404/0001-49.

Insurgindo-se contra o Edital do Pregão Eletrônico ora referenciado, a licitante interpôs tempestivamente, impugnação ao Edital, alegando, em síntese:

"[...] que a previsão de impostos para as diárias contidas na planilha de formação de custos, encontra-se com vício insanável no que toca aos tributos."

"A mesma prestigiou, em seu orçamento, apenas as Empresas optantes do Lucro Presumido, o que, por sua vez, além de incrustar o certame em tela em dois vícios crassos. O primeiro deles é o enriquecimento sem causa por parte da Administração, vedado pelo artigo 884 do Código civil de 2002, visto que, o Instituto estaria faturando a menor do que a previsão de uma eventual vencedora do certame que seja optante do lucro real. Ou seja, esta Douta Casa Administrativa, pagaria à Contratada 3,65%, que, conseqüentemente, financiaria o serviço público, o que não pode ocorrer."

No que concerne às alegações da impugnante de impropriedade do *item 7.14.13 do Anexo I - Termo de Referência*, seguem as considerações.

É fato que os regimes de incidência não cumulativa para o PIS/Pasep e da Cofins via de regra atingem as empresas tributadas pelo lucro real e as alíquotas da contribuição são de 1,65% e de 7,6%, respectivamente. No entanto, é válido destacar que neste regime é permitida a apropriação de créditos em relação a custos, despesas e encargos da pessoa jurídica durante determinado período.

Em relação à incidência dos tributos, exclusivamente para diárias, PIS (0,65%), COFINS (3,00%) e ISSQN (3,00%), previstos no módulo 6 da planilha de custos e formação de preços, cabe ressaltar que estão de acordo com a IN RFB nº 1.234/2012 e a legislação tributária municipal (ISSQN).

Ademais, é importante destacar também que esta Administração pautou-se pelo critério objetivo da competitividade, cujo fundamento de validade reside no princípio do julgamento objetivo. Isto posto, **julgamos improcedente** a impugnação ora analisada, mantendo na íntegra os termos do Edital e Anexos.

Machado, 28 de abril de 2021.

Crecilia Domingues da Silva

Pregoeira – Portaria 02/2021

Documento assinado eletronicamente por:

- **Crecilia Domingues da Silva, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 28/04/2021 15:31:20.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 28/04/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsuldeminas.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 143696

Código de Autenticação: fd27139ab1



Documento eletrônico gerado pelo SUAP (<https://suap.ifsuldeminas.edu.br>)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais